



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE  
FALÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

**DDX DELÍCIAS DA VOVO EIRELI EPP**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ 24.189.459/0001-43, com sede na Rua Barão de Itapetininga, 37, loja 8, República, São Paulo/SP, CEP 01.042-001, neste ato representado por seu sócio administrador **GUILHERME DIAS KARKOSKI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº 47.877.195-2 e inscrito no CPF nº 399.526.248-16, residente e domiciliado em Rua Fernandes Sampaio, 33, apto 3, Jardim São Paulo, São Paulo/SP, CEP 02041-010, vem, respeitosamente, por seus patronos devidamente subscritos, perante Vossa Excelência, propor **AUTO-FALÊNCIA**, por causa das razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **PRELIMINARMENTE**

#### **LEGITIMIDADE ATIVA**

De acordo com o artigo 97, inciso I, da Lei 11.101/05 o próprio devedor pode requerer a sua falência, dessa forma, há legitimidade passiva da empresa em pedir sua própria falência, observando o procedimento do artigo 105 e seguintes da supracitada lei.

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**



A REQUERENTE pleiteia os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fundamento no art. 98 “caput” e § 1º, § 5º do CPC/15, uma vez que é pobre, no conceito legal da palavra, não tendo condições de arcar com as despesas e custas processuais.

A REQUERIDA está inscrita no simples nacional, por ser justamente empresa que já tem faturamento baixo e devido à crise econômica por causa da pandemia, não está conseguindo pagar suas próprias contas, razão pela qual propõe a presente ação de auto falência.

Não é comum que o benefício da justiça gratuita seja deferido para empresas de direito privado, no entanto, é necessário que seja analisado casuisticamente os pedidos e que os documentos acostados sejam considerados e que esta medida seja concedida neste caso como medida de justiça, para que a REQUERENTE possa ter acesso a justiça e principalmente pela matéria aqui tratada é imprescindível que a REQUERENTE tenha a gratuidade da justiça deferida.

## DOS FATOS

A REQUERENTE é empresa fundada em 17/02/2016 pelo ex-sócio DIEMERSON ALVES DIAS, que tem como objeto social a atuação no ramo de Fabricação de bolos, tortas, doces e confeitarias em geral. Em 24 de setembro de 2019 foi vendida para o seu atual sócio, GUILHERME DIAS KARKOSKI.

Ocorre que em 20 de março de 2020 entrou em vigor o Decreto Legislativo número 64.879 em que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

Com o iminente avanço da COVID-19 no território brasileiro em março de 2020, a cidade e o Estado de São Paulo adotaram medidas de distanciamento social, de quarentena da população e de fechamento de estabelecimentos,



inclusive dos estabelecimentos de comida, podendo funcionar somente na modalidade “delivery”.

Tais medidas de enfrentamento à COVID-19 foram organizadas pelo Estado através do Decreto n°. 64.879 de 20 de março de 2020, certo ainda de que estas medidas foram renovadas pelo Decreto n°. 65.514 de 07 de agosto de 2020, que estende até o dia 23 de agosto de 2020 o período de quarentena de todos os 645 municípios do Estado de São Paulo.

Somente no dia 09 de outubro de 2020, 7 (sete) meses após o primeiro decreto de quarentena, foi publica a notícia pelo Governo do Estado de São Paulo que diversas cidades estão agora na “Fase Verde” do plano de reabertura do comércio.

A REQUERENTE é empresa que vende bolos, sendo a maioria dos seus clientes os funcionários das empresas privadas e públicas da região. Instalado o *home office* a REQUERENTE se viu sem seus clientes, não tendo, inclusive, pedidos para “delivery”, visto que seus bolos eram principalmente consumidos dentro das empresas em horário comercial.

Ora Excelência, é de conhecimento público e notório que o brasileiro tem por costume levar guloseimas para o trabalho e dividir com seus colegas, muitas vezes em sistema de “rodízio” por diversos motivos diferentes, para alegrar o ambiente de trabalho, para ter algo para comer na pausa do café ou até para comemorar alguma data festiva – muitas vezes aniversário de algum funcionário.

No entanto, com a maioria dos funcionários trabalhando em suas casas e aqueles que trabalhavam presencialmente evitando qualquer tipo de contato/aglomeração com seus colegas de trabalho, comprar bolos para confraternizar tornou-se incompatível com a nova realidade.

Ainda, frisa-se que a REQUERENTE encontra-se fisicamente dentro de uma galeria e que mesmo sendo empresa do ramo alimentício, ramo que pode



continuar funcionando mesmo com as limitações necessárias devido a pandemia, não pode abrir no primeiro mês por causa da proibição de funcionamento das galerias – mesma situação de praça de alimentação de shopping, por mais que seja um setor que poderia funcionar, o local os proibiu de funcionar. No segundo mês de isolamento era possível funcionar delivery, no entanto, a REQUERIDA não tinha clientela suficiente para movimentar essa forma de atendimento, visto que seu foco sempre foi a compra no balcão.

Outro grande problema é que mesmo as cidades estando em “Fase Verde”, muitas empresas continuam adotando a política de *home office*, sendo porque são pequenas e não conseguem manter a distância mínima entre cada funcionário, seja porque perceberam que conseguem funcionar sem a sede física, o que diminui os gastos da empresa, seja porque seus funcionários são do grupo de risco. Independente dos motivos – que são muitos – a clientela da REQUERENTE não voltou para a região e não tem previsão para que volte.

Vale lembrar que no início da pandemia a previsão era de quarentena por no máximo dois meses, para conter a disseminação da doença, no entanto, já estamos há 7 (sete) meses em meio à maior crise sanitária dos últimos anos e sem previsão concreta para que termine.

Por mais que existam estudos e testes sobre vacinas para prevenir contra a COVID-19, ainda não é possível precisar quando isso irá acontecer e quando será possível que o comércio volte para a realidade anterior a da pandemia, desta forma, é impossível se falar em Recuperação Judicial, visto que a REQUERENTE não tem mais como continuar aberta nem por mais um mês, quiçá por tempo indeterminado dependendo de uma falsa esperança de data em que o comércio voltará a funcionar normalmente.

Por fim, ainda que o comércio retorne na semana que vem com todos os funcionários e clientes frequentando normalmente, graças à alguma vacina ou avanço no estudo médico acerca do COVID-19, é inegável que várias empresas



da região irão fechar ou mudar-se para locais mais baratos, alterando drasticamente o local escolhido pela REQUERENTE para sua sede e conseqüentemente não sendo mais viável continuar em funcionamento.

Ainda, as dívidas contraídas antes da pandemia foram muito altas, não sendo possível arcar com todas elas. Tivesse o ano de 2019 e 2020 sido melhores nas vendas, talvez a REQUERENTE tivesse saúde financeira para continuar operando no ano de 2021, entretanto, não é esta a realidade, infelizmente.

O sócio atual e sua esposa tinham como sonho o próprio comércio e por isso compraram a DDX Delícias da Vovó, na esperança de viver o sonho. Entretanto, infelizmente isso não foi possível. A REQUERENTE tentou ao máximo alongar seu funcionamento, sempre priorizando pagar os salários de seus colaboradores, mas devido as altas dívidas e a falta de perspectiva de melhora do mercado, não teriam como arcar com os salários do mês de novembro, optando, portanto, demitir os funcionários e encerrar as atividades.

Excelência, é possível perceber que os trabalhadores sempre foram a prioridade da REQUERENTE pelo simples fato de que não há nenhuma verba trabalhista atrasada, além dos valores de rescisão.

O sócio e sua esposa são pessoas idôneas que sempre cumpriram com suas obrigações, dessa forma, ao se verem sem dinheiro para quitar todas as obrigações de sua empresa, ora REQUERENTE, optaram por pedir autofalência e proteger, da melhor maneira possível, todos os seus credores.

A REQUERENTE tentou, por diversas vezes em instituições financeiras – inclusive Banco do Povo e PRONAMPE - diferentes uma nova linha de crédito para financiamento, para conseguir pagar os fornecedores e continuar funcionando, no entanto, sem êxito.



Por causa de todo o exposto, é imprescindível que a REQUERENTE se socorra ao judiciário e decrete sua falência, pagando todos aqueles funcionários, fornecedores e parceiros que consiga.

### **DOS VALORES - DÉBITOS**

A empresa REQUERENTE pagou todos os salários e encargos de seus funcionários, não conseguindo, no entanto, arcar com as verbas rescisórias que somam um total de R\$ 49.240,53 (quarenta e nove mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), o que por si só já seria fundamento para o pedido de autofalência.

Ainda, devem para fornecedores o total de R\$ 13.656,90 (treze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), R\$198.152,08 (cento e noventa e oito mil cento e cinquenta e dois e oito centavos) de empréstimo para o Banco Itaú, e R\$67.460,52 (sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) de locação e seus encargos e devem R\$ 6.095,66 (seis mil noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos) de tributação do Simples Nacional, referente aos meses de setembro, outubro e novembro.

Todos esses débitos estão especificados na tabela anexa e totalizam R\$ 334.606,02 (trezentos e trinta e quatro mil seiscentos e seis reais e dois centavos).

### **DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS**

A REQUERENTE junta a este processo, todos os seus extratos bancários, bem como o Livro Diário e o Livro Caixa, visto que os outros são dispensados, uma vez que a REQUERENTE é uma EIRELI.



## DOS BALANÇOS E BALANCETES

A REQUERENTE junta ainda, os balanços e balancetes de sua gestão. E que neste tópico serão brevemente abordados.

Como é possível ver abaixo, Excelência, a REQUERENTE, nos 13 (treze) meses de vida, somente teve lucro em 5 (cinco) meses. No entanto, este lucro não foi suficiente para que pagassem os fornecedores e voltassem a poder comprar insumos para continuar seu negócio, sendo a autofalência a única solução possível.

meses	saldo
set/19	-R\$ 16.646,84
out/19	-R\$ 10.253,33
nov/19	-R\$ 9.418,51
dez/19	-R\$ 14.090,07
jan/20	-R\$ 10.815,95
fev/20	-R\$ 12.735,41
mar/20	-R\$ 3.262,70
abr/20	R\$ 265,67
mai/20	-R\$ 7.519,65
jun/20	R\$ 1.444,60
jul/20	R\$ 4.320,23
ago/20	R\$ 9.795,36
set/20	R\$ 5.892,12
out/20	-R\$ 384,28

## DOS CRÉDITOS

A REQUERENTE tem 3 (três) contas. Uma no banco Itaú que tem de saldo, na data de 26/11/2020 o valor de R\$ - 1.511,02 (menos mil quinhentos e onze reais e dois centavos), uma conta na Stone (máquina de cartão de crédito), com o saldo de R\$2.919,67 (dois mil novecentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos) e a receber R\$1.249,47 (mil duzentos e quarenta e nove reais



e quarenta e sete centavos) e R\$115,30 (cento e quinze reais e trinta centavos) na conta do Mercado Pago.

**Dessa forma, o crédito, fora o maquinário da empresa, é no importe de R\$ 4.284,44 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**

Não tem mais qualquer valor a receber de clientes além daqueles acima narrados, não tem qualquer tipo de aplicação financeira, bem como não há mais como auferir qualquer tipo de receita extra, visto que a REQUERENTE não tem mais estoque nem dinheiro ou crédito no mercado para continuar comprando, tendo, por isso, fechado seu estabelecimento, oficialmente, em 30/10/2020.

### **DO ADMINISTRADOR ANTERIOR**

O administrador anterior, e sócio fundador é Diemerson Alves Dias, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 36.018.867-9 e inscrito no CPF nº 254.178.308-60, residente e domiciliado em Rua Alegria, 161, APTO 1.604, A, Brás - São Paulo/SP, CEP 03043-010, sócio retirante há menos de 2 (dois) anos.

### **DO DIREITO**

#### **DA COMPETÊNCIA**

Visto que a empresa somente tem uma unidade, sendo sua sede no bairro da República em São Paulo Capital, e considerando o artigo 3º da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, em que prevê que é competente o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, este é o juízo competente para processar e julgar o pedido de autofalência.

#### **DA FALÊNCIA**



De acordo com o artigo 94 da Lei de Falência (Lei 11.101/05) a falência será decretada caso:

*(...) I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*

*II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; (...)*

O caso aqui tratado encaixa-se perfeitamente na hipótese tanto do inciso I quanto do inciso II, visto que, respectivamente, somente de dívidas com os credores soma-se **R\$12.325,99 (doze mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos)**, e a empresa está sendo executada no valor de R\$ 67.460,52 no processo 10847440420208260100 referente a aluguéis vencidos e não pagos – esse processo de cobrança de alugueis está em nome do ex-proprietário, mas é referente ao aluguel da empresa DDX Delícias da Vovó.

Ainda, o artigo 105 da supracitada Lei prevê que o devedor pode pleitear sua falência, expondo as razões, conforme foi feito no tópico anterior, e juntando os documentos anexos, devendo o processo tramitar conforme o que disciplina os artigos 105 e seguintes da Lei de Falências.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

- a) o deferimento da justiça gratuita;
- b) o deferimento da tutela para decretar a falência;
- c) sejam todas as ações que venham a ser propostas contra o

REQUERENTE comunicadas ao juízo da falência, nas hipóteses que se enquadrem no artigo 6º §6º, inciso I, da Lei 11.101/05.



- d) a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido e seus sócios;
- e) seja nomeado administrador judicial;
- f) sejam citados os credores para, querendo, se manifestarem no prazo legal.

Por fim, requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direito, em especial a documental e que todas as publicações sejam feitas nos nomes de **CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ, OAB/SP 397.364** e **GABRIEL D'ÁVILA SOUZA FRAIHA, OAB/SP 392.920**, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 334.606,02 (trezentos e trinta e quatro mil seiscentos e seis reais e dois centavos).

Termos em,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**CAMILA DINIZ**

**OAB/SP 397.364**

**GABRIEL FRAIHA**

**OAB/SP 392.920**